## **SENTENÇA**

Processo Físico nº: **0011395-91.2010.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações**Requerente: **Rodrigo Rosalis da Silva e outros** 

Requerido: Carlos Roberto da Silva

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Em 22 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**.

Eu, Isabel Ednise Pozzi Furlan, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1192/10

VISTOS.

RODRIGO ROSALIS DA SILVA e outros representados por sua mãe NEUSA MOMPEAN ROSALIS ajuizaram a presente ação de COBRANÇA em face de CARLOS ROBERTO DA SILVA.

Afirmam que são credores do requerido do valor de R\$ 8.157,87, pois este efetuou o saque de importâncias que tinham depositadas em cadernetas de poupança. Buscam, pois, a condenação do requerido ao pagamento de R\$ 8.157,87, acrescido de juros e correção monetária. Juntaram documentos a fls. 05/14.

Devidamente citado, o requerido apresentou contestação a fls. 26, alegando que não efetuou os alegados saques das cadernetas de poupança, e mesmo que tivessem ocorrido, estaria autorizado, pois no período mencionado

pelos requerentes, 31/12/1999, estava casado com a genitora deles, Neusa Mompean Rosalis. Juntou documentos a fls. 28/29.

Em cumprimento a fls. 32, o ofício foi respondido a fls. 35. Sobre ele o requerido manifestou-se a fls. 37 e os requerentes a fls. 39.

Manifestação do MP a fls. 42 e vº.

A fls. 44 e 47 os requerentes trouxeram a certidão de nascimento do menor Renan e uma planilha atualizada de seu crédito.

A tentativa de conciliação resultou infrutífera (fls. 53).

Instados a produzir provas, as partes não se manifestaram.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

As contas de "poupança" de fls. 08, 09 e 10 pertenciam a Rodrigo, Rafael e Renan.

Ao peticionar a fls. 26/27, o réu, genitor dos referidos titulares, negou ter feito os saques, e a autora não demonstrou, como lhe cabia, o contrário.

Pelo informe carreado a fls. 177, não há como identificar quem foi o responsável pelos saques.

Cabe ainda ressaltar que a copostulante Neusa – e não o réu – era a responsável pela conta de Renan e a conta identificada a fls. 11 pertencia

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

exclusivamente ao postulado.

Como se tal não bastasse, na época dos saques, novembro e dezembro de 2000 e janeiro de 2001, o postulado ainda vivia com os filhos e esposa, ou seja, estava no exercício do "poder familiar" e era o responsável pela administração dos bens daqueles (art. 1689, II, do CC).

Nessa linha de pensamento, não vejo como acolher a súplica inaugural.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE O PLEITO INICIAL.** 

Ante a sucumbência, ficam os requerentes condenados ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do réu, que fixo, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais).

P.R.I.

São Carlos, 21 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA